



PARECER JURÍDICO: 011/2024

AUTORIDADE CONSULENTE: Presidente da CMI

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária n.º 5593/2024

Ementa: “*PROJETO DE LEI. INCLUSÃO DO NÚMERO DE PROTOCOLO DO HABITE-SE JUNTO AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR NO ALVARÁ DE USO (HABITE-SE) EXPEDIDO PELO MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, ISONOMIA, IMPESSOALIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.*”

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Imbituba, através da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, solicitando a esta Assessoria Jurídica parecer acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária n.º 5593/2024, que “*dispõe sobre a criação de mecanismos complementares ao processo administrativo de aprovação, vistoria e expedição de habita-se, com base na Lei n.º 5.283 de 27 de janeiro de 2022, objetivando garantir o cumprimento da Lei Estadual n.º 16.157 de 7 de novembro de 2013, e dá outras providências*”

O Projeto de Lei em comento foi protocolado na Câmara Municipal de Imbituba em 28 de fevereiro de 2024, sendo lido em Plenário para a devida publicidade no dia 04/03/2024, posteriormente (05/03/2024), foi encaminhado para Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que, por seu turno, aos 07/03/2024 solicitou parecer a esta assessoria.

É o Relatório. Segue o Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no que diz respeito aos requisitos formais e a verificação do aspecto legal da competência para propor a matéria, percebe-se a legalidade em perfeita ordem, vez que a iniciativa da propositura segue todas as formalidades legais.



Nos moldes do que prevê o art. 70¹ da Lei Orgânica do Município de Imbituba, o Senhor Vereador é competente para propor o Projeto de Lei.

Ademais, o Projeto de Lei em análise não se refere à matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal previstas no art. 72², da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, os termos do Projeto de Lei em questão não têm o condão de extinguir ou modificar órgão administrativo, tampouco conferem nova atribuição a órgão da administração pública e também não geram novas despesas ou encargos à administração.

Em vista disto, a proposta está dentro da alçada constitucional do legislativo municipal, cuja competência para iniciativa parlamentar é legítima, encontrando-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei.

Em análise a tais disposições, o projeto não encontra óbice na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, pois o Poder Legislativo tem competência para iniciativa na proposição do Projeto da Lei em questão, visto não se tratar de matéria de competência privativa de outro Poder (art. 61, *caput*, Constituição Federal, art. 50, *caput*, da Constituição do Estado de Santa Catarina e art. 70 da Lei Orgânica do Município de Imbituba).

O artigo 30³, incisos I e II, da Constituição Federal atribui aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, sendo a regularidade das edificações um tema que, por sua natureza, apresenta contornos locais e específicos, justificando a iniciativa do Legislativo Municipal em sua regulamentação.

¹ Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

² Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;
IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto nos § 3º e § 4º do Artigo 166 da Constituição Federal.

³ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



No caso, o projeto de lei em análise tem como objetivo principal garantir a regularização de edificações no Município de Imbituba, mediante a exigência do Habite-se do Corpo de Bombeiros Militar (CBM) para a emissão do Habite-se municipal.

A medida pretendida, conforme exposição de motivos anexa, busca implementar medidas complementares ao processo administrativo de aprovação, vistoria e emissão de Habite-se (alvará de uso), em consonância com a legislação vigente, notadamente visando assegurar o cumprimento da Lei Estadual (Lei nº 16.157/2013) e da Lei Municipal (Lei nº 5283/2022) e evitar irregularidades frequentemente encontradas nos edifícios de Imbituba/SC pelo Corpo de Bombeiros Militar.

A proposta visa tornar obrigatória a inclusão do número de protocolo do habite-se dos bombeiros para a obtenção do habite-se municipal, simplificando o processo e garantindo a regularidade perante ambos os órgãos, eliminando possíveis penalidades e prejuízos para os envolvidos, além de evitar o uso indevido de influência para contornar as exigências legais.

Vale ressaltar que, nos termos do artigo 40, inciso III da Lei nº 5283/2022, a apresentação de cópia do Atestado de Habite-se emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de SC, com exceção de habitação unifamiliar e atividades econômicas de baixo risco, é uma das exigências para emissão do Alvará de uso (Habite-se) pelo ente municipal, o que reforça a pertinência da propositura sob análise, de modo a facilitar a fiscalização e conferir maior transparência e isonomia nas emissões dos documentos, evitando favorecimentos e vantagens indevidas no processo.

Assim, o projeto de lei também está em conformidade com a Lei Municipal nº 5283/2022, que trata da regularização de imóveis em Imbituba. A proposta se insere no contexto legal e complementa as disposições existentes sobre o tema.

O Projeto de Lei em questão está em consonância com os princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal. Primeiramente, reforça a observância da legislação vigente, especialmente a Lei Estadual nº 16.157/2013, que exige o Habite-se do Corpo de Bombeiros Militar para a emissão do Habite-se municipal. Além disso, a iniciativa visa garantir a segurança contra incêndio e pânico em edificações, protegendo a vida e o patrimônio dos cidadãos. O projeto trata todos os proprietários de imóveis de forma igualitária, exigindo a regularização junto ao Corpo de Bombeiros Militar para todos. A medida promove a transparência no processo de emissão do Habite-se, garantindo que os cidadãos tenham conhecimento das exigências legais. A regularização junto ao Corpo de Bombeiros Militar é um procedimento impessoal, que não beneficia ou prejudica ninguém em particular.



Ademais, o projeto de lei confere maior segurança jurídica ao reforçar o estrito cumprimento da lei para fins de concessão do Alvará de Uso (Habite-se) no âmbito do município de Imbituba. Isso implica em maior previsibilidade para os cidadãos, pois os proprietários de imóveis saberão quais são os requisitos que precisam ser cumpridos para obter o Habite-se. Além disso, a exigência do Habite-se do Corpo de Bombeiros Militar diminui a chance de que imóveis sejam ocupados sem as devidas medidas de segurança, reduzindo os riscos de irregularidades. A regularização dos imóveis aumenta a confiabilidade do mercado imobiliário, incentivando investimentos e negócios.

De fato, a propositura apresenta uma solução para um problema real e recorrente em Imbituba. A medida proposta pode contribuir para a segurança dos edifícios e para a regularização das construções.

De outro norte, cuida-se que o presente projeto de Lei, aparentemente não gera novas despesas ao executivo, da feita que apenas prevê a indicação de número de protocolo do procedimento junto ao Corpo de Bombeiros Militar (CBM), condicionando a emissão do Alvará de uso (Habite-se) pelo Município à expedição prévia do Habite-se pelo CBM, devendo constar naquele (alvará de uso) o número de protocolo deste (habite-se pelo CBM). Ou seja, todo aparato para execução da norma legal já existe.

Sem embargo, a fim de evitar interpretações distorcidas ou contradições, sugere-se que a proposta seja emendada no sentido de constar expressamente que o objeto da propositura não se aplica às edificações residenciais unifamiliares, em conformidade com o disposto no Parágrafo Único⁴ do artigo 1º da Lei Estadual nº 16.157/2013 e artigo 40, inciso III, da Lei Municipal nº 5283/2022.

Ressalte-se, por fim, que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

III – CONCLUSÃO

⁴ Art. 1º Esta Lei institui as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico em imóveis localizados no Estado, com o objetivo de resguardar a vida das pessoas e reduzir danos ao meio ambiente e ao patrimônio, nos casos de:
(...)

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica às edificações residenciais unifamiliares.



Diante do exposto, ressalvada a natureza opinativa do parecer jurídico, que, por si só, não baliza o pronunciamento das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do plenário, **OPINO** pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 5593/2024.

Ademais, frisa-se que se trata de um parecer com caráter meramente opinativo⁵. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É o Parecer que se submete à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa.

Imbituba (SC), 02 de abril de 2024.

Assessor jurídico da presidência
OAB/SC 55.969

⁵ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)